



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Julgamento de Pedido de Impugnação

Processo Licitatório nº 004/2022

Pregão Eletrônico nº 001/2022

Assunto: Impugnação ao Edital

Nos termos do art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei Nacional das Licitações e Contratações Públicas, a empresa **Moraes Serviços em Saúde Ltda**, devidamente qualificada, encaminhou, tempestivamente, pedido de impugnação ao instrumento convocatório acima referenciado, o qual tem o seguinte objeto “Registro de preços para futura e possível contratação de empresa especializada na prestação de serviço móvel de transferência de pacientes, mediante utilização de ambulância de suporte avançado tipo UTI, integrada com profissionais e dotada de equipamentos e materiais necessários, para atender as demandas dos municípios do Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana, conforme especificações detalhadas no Anexo 1 - Termo de referência.”

01. DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O impugnante alega, em síntese, em seu pedido de impugnação que:

- a) ausência de cumprimentos dos requisitos legais mínimos exigidos pela portaria nº 2.048/2022 do Ministério da Saúde no que se refere as ambulâncias;
- b) atendimento dos chamados até 1:30 após o acionamento dos usuários.

A empresa impugnante tenta vincular sua tese a princípios licitatórios, todavia o faz de maneira aleatória, sem um raciocínio lógico jurídico empregado.

O impugnante já havia utilizado os mesmos argumentos em pedido de esclarecimento no dia anterior à apresentação do pedido de impugnação, sendo devidamente esclarecido todos os pontos indagados.

Agora, com os mesmos motivos, a empresa, ora impugnante, tenta suspender o certame; sendo que referida atitude resta presumida ao fato de que a empresa não consegue atender às exigências editalícias, por faltar-lhe estrutura de atendimento a todos os Municípios participantes do Sistema de Registro de Preços. O intuito do CIMOG é o de permitir



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

e possibilitar que todas as empresas do ramo pertinente ao objeto venham a participar do certame, todavia não irá atender a interesses privados, mas priorizará o atendimento do interesse público, este sim, o princípio reitor da Administração Pública.

02. DO MÉRITO:

Primeiramente vale esclarecer que o presente pedido de esclarecimento merece ser analisado, por ser tempestivo, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

02.1 - Ausência de cumprimentos dos requisitos legais mínimos exigidos pela portaria nº 2.048/2022 do Ministério da Saúde

A empresa impugnante questiona o edital, por eventual afronta a Portaria nº 2.048, de 05 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, no sentido de não exigir os requisitos mínimos legais para as ambulâncias UTI, visando a prestação dos serviços de remoção de pacientes. Ocorre que o edital trouxe apenas algumas características para o serviço que se pretende registrar o preço, uma vez que não é norma legislativa no intuito de detalhar os requisitos mínimos legais dos veículos – tipo ambulância UTI, que serão utilizados na prestação do serviço que se pretende registrar preço.

Já foi respondido a impugnante em pedido de esclarecimento que:

(...), todavia não irá adjudicar nenhuma proposta que venha a desatender aos requisitos mínimos legais exigidos pelo órgão regulador para a atividade objeto do certame.

Assim, resta evidente que nenhuma empresa que eventualmente venha a participar do certame poderá apresentar propostas com veículos tipo ambulância UTI que não atenda aos preceitos definidos pelo órgão regulador. Acaso tal fato ocorra, referida empresa terá sua proposta desclassificada por não atendimento das normas relacionadas ao objeto do certame.

Tal fato fica claro, quando da especificação pormenorizada do objeto no Termo de Referência, senão veja-se:

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

2) Os veículos deverão ser enquadrados nas normas técnicas vigentes e de acordo com a regulação de Órgão Legal responsável (grifamos)

Assim, mais uma vez, o CIMOG não adjudicará nenhuma proposta de empresa que contenha ambulâncias UTI's que venham, porventura, estar com características desconformes com as normas técnicas vigentes do órgão regulador, eis que tal fato macularia o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital exige que os veículos devem estar enquadrados às normas técnicas vigentes e de acordo com o órgão regulador.

02.2 Atendimento dos chamados até 1:30 após o acionamento.

O item 17 do edital – Do Recebimento do Objeto assim determina:

17.1. O fornecedor deverá estar à disposição de todos os municípios consorciados ao CIMOG para possíveis transferências 24 horas por dia, 7 dias por semana, deverá disponibilizar um número de telefone, whatsapp para solicitação dos municípios conforme suas necessidades e deverá comparecer no local de embarque do paciente para realizar a transferência em até 01h:30 a contar do momento da solicitação feita por algum responsável do município.

17.2. Não será pago o deslocamento da sede da licitante até os respectivos municípios do CIMOG, devendo a contagem da quilometragem iniciar-se no local de embarque do paciente e finalizar no local de destino do paciente. Dessa forma só será contabilizado e pago os quilômetros com o paciente embarcado.

No mesmo sentido é o item 3, do Termo de Referência trata dos prazos para o atendimento aos municípios solicitantes dos serviços, senão veja-se:

3. DOS PRAZOS

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

3.1. O fornecedor deverá estar à disposição de todos os municípios consorciados ao CIMOG para possíveis transferências 24 horas por dia, 7 dias por semana, deverá disponibilizar um número de telefone e whatsapp para solicitação dos municípios conforme suas necessidades e deverá comparecer no local de embarque do paciente para realizar a transferência em até 01h:30 a contar do momento da solicitação feita por algum responsável do município.

A empresa impugnante não pode utilizar de sua eventual falta de estrutura para tentar suspender o certame alegando ser impossível cumprir com o prazo máximo de transferência. A empresa não aduz em sua impugnação nenhum dado técnico, nenhum trabalho estatístico, nenhuma prova que pode resultar na necessidade de modificação das disposições editalícias acerca do prazo para início da remoção de pacientes. Parece-me que usa da impugnação apenas no seu direito privado, ou seja, no âmbito exclusivo de seu interesse.

Ocorre que a Administração Pública deve atender o interesse público, que no caso específico retrata no interesse da coletividade em ser atendida com presteza pelo serviço público de saúde de remoção de pacientes que necessitem do cuidado de ambulância UTI.

Ainda que o conceito de Interesse Público possibilite discussões quanto à sua aplicação, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que sua abrangência não é determinada de modo arbitrário: nosso ordenamento jurídico delinea exatamente quais matérias e situações são de interesse público. Nesse sentido, é válido destacar que “não é de interesse público a norma, medida ou providência que tal ou qual pessoa ou grupo de pessoas estimem que deva sê-lo (...), mas aquele interesse que como tal haja sido qualificado em dado sistema normativo” (Direito Administrativo< Malheiros Editores, 17ª edição).

Nesse aspecto, o princípio da supremacia leva em consideração que a relação entre interesse público e privado ocorre de maneira vertical, contrariando as demais relações jurídicas onde existe a horizontalidade, ou seja, igualdade entre as partes, portanto, resta clara a autonomia de vontades do Estado, onde prevalece à superioridade do interesse da coletividade sobre o particular buscando uma ordem social estável.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Ademais, como conhecedor dos serviços, uma vez que a empresa é prestadora da atividade licitada, o transporte de urgência e emergência tem o intuito de salvar vidas, se realizado no tempo necessário. O paciente que está com a necessidade do transporte em UTI móvel não tem o tempo a favor, sendo que os serviços devem ser prestados no menor tempo possível. A estimativa de 1:30 (uma hora e trinta minutos) prevista no edital permite que qualquer empresa que tenha sua base na microrregião da baixa mogiana mineira possa participar do certame, pois o trajeto, independentemente do Município solicitante ficará aquém do prazo previsto no edital.

Outro ponto que merece destaque é que não se pode presumir que as empresas não vão conseguir cumprir o prazo e/ou que não possuem estrutura para atender aos municípios do CIMOG, o que seria altamente prejudicial aos pacientes usuários do serviço e aos gestores municipais.

A vida é o principal bem jurídico que precisa ser tutelado pelo Estado, sendo que a pretensão da impugnante vai de encontro com a manutenção da vida humana e com sua dignidade.

Desta forma, o edital, nesse ponto, será mantido em sua integridade, sem alteração ou emendas no único intuito de encontrar um prestador de serviços que possa prestar o serviço licitado no prazo de remoção previsto, tudo em prol da manutenção da vida dos usuários do sistema único de saúde.

03. DECISÃO

Em face de todo o exposto, decido:

- a) manter o edital quanto as exigências do modelo de veículos – ambulâncias UTI's, eis que todo licitante deverá atender às disposições dos órgãos reguladores quanto aos critérios e características das ambulâncias;
- b) mante o edital íntegro quanto às exigências de remoção em prazo máximo de 1:30 (uma hora e trinta minutos) após o acionamento, pelo predomínio do interesse público sobre o privado e pela prioridade da vida dos usuários do SUS – princípio este máximo de qualquer ordenamento jurídico.

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Espera-se que a referida empresa possa participar, concorrendo no certame.
Atenciosamente.

Guaxupé - MG, 06 de setembro de 2022.

Sueli Antônia de Matos

PREGOEIRA CIMOG